

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.962 - ES (2016/0336464-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL**
ADVOGADOS : **ADRIANO DE QUEIROZ MORAES - ES012578**
 : **THIAGO SOARES CALHAU - ES012784**
RECORRIDO : **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL, com respaldo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (e-STJ fls. 230/231):

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. APRESENTAÇÃO DE BILHETES DE PASSAGEM. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. ORIENTAÇÃO DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

-Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do alegado direito líquido e certo do impetrante no sentido de impedir que sejam implementadas regras previstas na Portaria Normativa 001, de 06 de maio de 2011, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo e, consequentemente, ao reconhecimento do direito de seus substituídos à percepção do auxílio transporte, mediante a apresentação, apenas, da declaração firmada pelo servidor, de acordo com a regra prevista no art. 6º da Medida Provisória 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, bem como respaldado pelas diretrizes estabelecidas nos incisos I e IV, do art. 1º, do Decreto 6.932/2009.

-A jurisprudência desta Turma foi firmada no sentido de que, embora não previsto em lei o condicionamento do pagamento do benefício de auxílio-transporte à apresentação dos bilhetes de transportes pelo servidor, não há violação ao princípio da legalidade, uma vez que, no caso, há a prevalência do interesse público, em atendimento ao princípio da moralidade, previsto no artigo 37 da CRFB/88.

-Ademais, tal exigência através da Portaria Normativa 001, de 06 de maio de 2011, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo, não traz qualquer prejuízo para o servidor, tampouco obstaculiza a concessão do pagamento do auxílio-transporte, propiciando, ao revés, à Administração um controle do benefício indenizatório, revelando transparência à referida concessão, fazendo jus o servidor somente àquilo que efetivamente foi gasto quando do seu deslocamento. Precedentes: AC 201151010137540, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/07/2012 - Página:317/318; APELRE 200851010027953, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::07/04/2009 - Página:185.

-Assim, inexistente qualquer ilegalidade na exigência da apresentação dos bilhetes para fins de concessão do benefício, razão por que não há falar em direito líquido e certo dos substituídos do impetrante de apresentar apenas a declaração prevista no artigo 6º da MP 2165-36, de 2001.

-Recurso desprovido.

Nas suas razões, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 6º da Medida Provisória n. 2.165-36/2001, sustentando a desnecessidade de apresentação de comprovante de uso de transporte coletivo para percepção

Superior Tribunal de Justiça

do auxílio-transporte.

Contrarrazões às e-STJ fls. 263/270.

Juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal de origem à e-STJ fl. 277.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 302/306).

Passo a decidir.

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Feita essa consideração, observa-se que a irresignação recursal comporta acolhida.

Com efeito, esta Corte tem o entendimento de que o art. 6º da Medida Provisória n. 2.165-36/2001 apenas exige que o servidor ateste a realização das despesas de deslocamento, presumindo a veracidade da declaração por ele firmada, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa. Nesse passo, prescindível a comprovação prévia das despesas de deslocamento para percepção do auxílio-transporte. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.165-36/2001. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BILHETE DE PASSAGEM. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2002 DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. LEGALIDADE.

1. O aresto regional está em sintonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que os atos normativos infralegais, como as instruções normativas, não podem inovar no ordenamento jurídico, impondo restrições que a Lei federal não previu ou autorizou, devendo manter-se subordinadas ao texto legal (AgRg no REsp 1230633/RN, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29/03/2011).

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1323295/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 11/05/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BILHETE DE PASSAGEM. JUSTIÇA GRATUITA. SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, mediante veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa.

Superior Tribunal de Justiça

2. O art. 6º da Medida Provisória 2.165-36/2001 apenas exige que o servidor ateste a realização das despesas de deslocamento, presumindo a veracidade da declaração por ele firmada, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa.

3. Logo, o entendimento dado pelo Tribunal a quo à Orientação Normativa 3/06 do MPOG, limitando a fruição do auxílio-transporte à comprovação prévia das despesas realizadas com locomoção do servidor, extrapolou o poder de regulamentar a MP 2.165-36, estipulando exigência não prevista em lei.

4. No tocante à justiça gratuita, o Tribunal de origem, com apoio no conjunto fático-probatório consignou: "Os peticionantes, com rendimentos inferiores a cinco salários mínimos, afirmam que não estão em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, restando tal assertiva, não efetivamente rebatida pela parte ré, suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária."

5. Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ.

6. Por fim, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

7. Recurso Especial de Alberto Jorge Farias Falcão provido e Recurso Especial do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco não provido. (REsp 1592866/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 18/04/2017)

In casu, a Corte regional, ao ter por escorreita a exigência da Administração de apresentação dos bilhetes de passagem utilizados, diverge, como visto, da orientação preconizada por este STJ, acima aludida, razão pela qual não poderá remanescer o julgado ora combatido.

Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao recurso especial e CONCEDO A ORDEM para reconhecer o direito dos substituídos do ora recorrente à percepção do auxílio-transporte mediante a apresentação, apenas, da declaração firmada pelo servidor de acordo com a regra prevista no art, 6º, da Medida Provisória n. 2.165-36/2001.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de maio de 2018.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator